



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.729169/2019-41
ACÓRDÃO	1202-002.389 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAZAO CENTRO CONTABIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUPERAÇÃO DAS DESPESAS EM MAIS DE 20% DA RECEITA. PRESENÇA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LIMITE DE FATURAMENTO GLOBAL SUPERADO. SÓCIOS COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS.

Impõe-se a exclusão das pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica não optante, quando caracterizado grupo econômico de fato, com receitas totais superiores a 20% dos limites do Simples Nacional, estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela pessoa jurídica autuada RAZAO CENTRO CONTABIL LTDA., bem como pelo responsável solidário ERNANI DE NAPOLI VELHO, em face do Acórdão n. 06-68.666 - 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade dos ora recorrentes, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 34, de 28 de maio de 2019, que excluiu a empresa Razão Centro Contábil Ltda, inscrita no CNPJ 03.551.568/0001-99, do Simples Nacional, com efeitos de 1º de agosto de 2013, estendendo-se até 31 de dezembro de 2025, em razão do excesso de receita bruta global, hipótese de exclusão a que se refere o art. 3º, § 4º, V, bem como do disposto no art. 29, inciso I, e no art. 30, inciso II, todos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual:

Trata o presente processo de manifestação contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil excluiu a empresa Razão Centro Contábil Ltda, inscrita no CNPJ: 03.551.568/0001-99, do Simples Nacional, com efeitos de 1º de agosto de 2013 estendendo-se até 31 de dezembro de 2025, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 34, de 28 de maio de 2019, em razão do excesso de receita bruta global, hipótese de exclusão a que se refere o art. 3º, §4º, inciso V, bem como do disposto no art. 29, inciso I, e no art. 30, inciso II, todos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Consta da Representação Fiscal para fins de Exclusão da Empresa do Simples Nacional de forma sucinta, que **as empresas Razão Centro Contábil Ltda (doravante Razão CC), Contasul Organizações Contábeis Ltda, (doravante Contasul) e Razão Porto Alegre Serviços Contábeis Ltda, (doravante Razão POA,) funcionavam, na prática, como uma só empresa, sob o comando do escritório Razão CC,** unicamente para suprimir o pagamento de tributos, tendo em vista as três serem optantes do Simples Nacional.

Relata a Fiscalização, ainda, que os fatos apurados demonstram a **existência de grupo econômico de fato, denominado Envel/Razão, com unidade gerencial, confusão patrimonial e laboral.** Discorre ainda sobre a fraude perpetrada pelas empresas em razão da prática de atos tendentes a evitar o pagamento de contribuições sociais.

A empresa Razão CC e o sócio Sr. Ernani de Napoli Velho apresentaram defesa em face da exclusão do Simples Nacional nos termos do presente procedimento administrativo, conforme argumentos abaixo e também em face do processo administrativo nº 11020.728592/2019-24, que apurou as contribuições sociais devido a exclusão das empresas do Simples Nacional:

Dos Fatos

Que a empresa Manifestante **foi fundada por Ernani de Napoli Velho, doravante Ernani, e Marçal Duarte Velho, doravante Marçal,** atuando desde longa data na prestação de serviços contábeis. Discorrem sobre o método de trabalho realizado na empresa, entre os quais, o de estimular o trabalho de seus empregados no sentido de valorizar os que melhor se destacassem alçando-os na condição de sócios e de administradores, o que proporcionava maior crescimento profissional e pessoal a estes colaboradores. Explica que muitos destes profissionais, inclusive, se retiravam da sociedade para o fim de constituírem seus próprios escritórios, algo comum neste ramo, o que permitiu estabelecer parcerias.

Destaca que o *know how* sempre foi a marca do Impugnante e era livremente compartilhado com a sua equipe

e parceiros, proporcionado crescimento comum. Ressalta que este é contexto em que se inserem as empresas, não de um grupo econômico que visava a supressão de tributos, mas de empresas parceiras que atuavam com auxílio mútuo, sem unidade gerencial, administrativa ou confusão patrimonial, como fora lhe atribuído.

Preliminares

Da Decadência

Informa que nos autos de infração objeto do processo nº 11020.728592/2019-24, que ora também se impugna, promoveu-se o lançamento das Contribuições sociais devidas pela empresa.

Cita o art. 150, § 4º do CTN, e informa que a contribuição patronal está incluída nos tributos pagos mensalmente no Simples Nacional, ainda que de forma parcial, razão pela qual o lançamento deve ser considerado por homologação. Entende que o início da contagem de 5 anos se dá a partir do fato gerador, assim as competências de 01/2014 até 06/2014, estariam atingidas pela decadência e extintas nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, uma vez que a ciência da autuação deu-se somente em 29/05/2019.

Da Prova Pericial

Relata sob o contraditório e a ampla defesa como princípios essenciais garantidos na CF/88 a todos os litigantes em processos, bem como de outros princípios a teor do art. 5º da CF/88.

Invoca a necessidade de realização de perícia contábil nos extratos bancários anexos a defesa, a fim de verificar que inexistem transferências bancárias registradas nas contas das empresas arroladas, bem como da verificação do memorial de cálculo das deduções feitas ao Simples Nacional e com base no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, apresenta os quesitos para tanto.

Mérito

Da Ausência de Demonstrativo do Cálculo do Imposto com Correspondentes Deduções Pagas pelo Simples Nacional

Afirma que o auto de infração padece de memorial de cálculo adequado a fim de demonstrar a edificação do crédito, especialmente no que concerne as deduções de pagamentos feitas ao Simples Nacional promovidas nos exercícios de 2014 e 2015, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Da Atividade e da Organização Lícita da Empresa – Afastamento do Abuso de Personalidade Jurídica para Formação de Grupo Econômico

Esclarece que o Ernani e o seu filho Marçal constituíram a empresa Manifestante e **até 2011, mantinham uma gestão compartilhada, sendo que a partir daí, com a saída do Marçal, esta foi administrada exclusivamente pelo Ernani.** Informa que **recentemente ingressou o sócio Ricardo Corazza Wisintainer.**

Explica que o desligamento do Marçal da Razão CC foi promovido por desejo deste na realização de projetos pessoais, sem interferência de seu pai.

Argumenta que as alterações contratuais da empresa realizadas a partir de 2010 comprovam e denotam o ingresso de funcionários de carreira que, por mérito e antiguidade, ingressaram nos quadros sociais, como um efetivo plano de carreira existente na empresa. Entende que o ingresso destes sócios, no período da saída do sócio Marçal, não conduz a qualquer ilegalidade. Do quadro sinóptico de fl. 20 do auto de infração, não se pode deduzir que os sócios seriam figuras tidas como interposta pessoa, na medida que participavam ativamente da vida social. Salienta que se contabilizarmos os sócios reputados idôneos pela fiscalização pelo quadro sinóptico, estes representam 97% das alterações contratuais realizadas nos últimos 20 anos, o que torna um contrassenso pressupor que houve abuso de personalidade jurídica.

Aduz que o ingresso e a permanência do sócio Ricardo Wisintainer, a partir de 2018, deve-se ao conhecimento especializado deste em sistemas.

Ressalta que as mudanças societárias eram baseadas no mérito e qualificação técnica de seus membros, não estando ligadas a qualquer tipo de fraude, sendo que no período de 2012, 2014, 2016 e 2017 a empresa Razão CC não deteve

alteração contratual, mantendo quadro estável, o que difere das empresas que habitualmente se prestam a realizar esta fraude.

Aponta que a Fiscalização não identificou nenhum documento relevante em que Marçal teria assinado pela Razão CC, ou mesmo que o Ernani tenha assinado documentos das outras sociedades, o que seria imprescindível para demonstrar a ingerência destas pessoas nas empresas, anexa documentos contábeis e fiscais para demonstrar que não houve tais ingerências.

Alega que **apesar da disponibilização dos documentos da empresa para a Fiscalização, esta somente apontou como suposta confusão de contas valores ínfimos a ensejar qualquer espécie de confusão patrimonial, o que demonstraria que a escrituração contábil é absolutamente hígida.**

Assevera que **nenhum desvio patrimonial relevante foi apontado ou mesmo que houve transferências financeiras entre contras bancárias pelas empresas a ensejar a fraude relatada pela Fiscalização.**

Discorre sobre a suposta confusão patrimonial descrita no auto de infração e esclarece que quando houve o pagamento de uma conta por empresa diversa, este foi redirecionado para empresa correta, com correção posterior com o fornecedor. Explica que se houve pagamento de outra empresa este ocorreu por mero equívoco tendo ajuste posterior e que de fato tais situações representam ínfimos erros em detrimento a milhares de pagamentos e lançamentos feitos e promovidos pelo Razão CC. Concluir, a partir destes fatos que houve enriquecimento ilícito e abuso de personalidade jurídica implica falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Cita como um dos exemplos à encomenda de carimbos pagos pelo Razão CC, em detrimento de empresas não atendidas por ele, em que a quantia envolvida não supera R\$ 300,00, sendo que as partes promoveram ajuste por pagamento em caixa, justamente por se tratar de pequeno valor; outro exemplo que cita é a imputação de serviços

prestados pela Câmara de Indústria e Comércio, em que, igualmente, os valores imputados a outras empresas não superam R\$ 400,00. Explica que tais pagamentos não se representam receita bruta, mas custas reembolsáveis de clientes, neste sentido seriam os demais casos relatados pela Fiscalização.

Informa que, dos lançamentos questionados pela Fiscalização, estes estatisticamente correspondem a média de 0,51% do total de lançamentos realizados pela empresa nos anos de 2014 e 2015, o que não corresponde a movimentação relevante entre as mesmas. Tal fator seria primordial para que se configure confusão patrimonial, anexa os livros fiscais que estariam contabilizados os dados expostos.

Esclarece que pagou obrigações próprias no montante aproximado de três milhões em 2014 e 2015, valor que se está exigindo no auto de infração o que demonstra ser desproporcional tal autuação.

Aduz que, para os tributos lançados no período de 2014 e 2015, foi também imputado ao Marçal o fato gerador das contribuições, porém neste período sequer ele era sócio da Impugnante, e que, em relação aos sócios que constavam do quadro social, estes não participavam de outra sociedade neste período. Entende que, mesmo se considerasse os sócios que passaram pelo quadro societário da Impugnante, nos anos anteriores da ação fiscal, tal identidade não pode resultar na caracterização de grupo econômico.

Ressalta que a LC nº 128/2008 possibilitou aos escritórios de contabilidade a tributação na forma do anexo III, o que resultou na significativa redução da carga tributária, pois os escritórios passaram a recolher a CPP de forma unificada, porém a defendente somente se enquadrou neste regime no ano de 2012, e se a intenção da empresa era suprimir tributos não teria permanecido tanto tempo recolhendo tributos no regime geral, o que desmistifica a tese da Fiscalização.

Informa que sempre apresentou faturamento equilibrado, nunca demonstrando grandes variações, sempre acompanhando o seu crescimento, sendo tal receita abaixo do

limite imposto ao Simples Nacional. Apresenta tabela com sua receita bruta desde 2008.

Salienta que analisando a evolução do seu faturamento percebe-se a higidez de seu fundo de comércio, sendo que a Fiscalização não apontou receita de serviços pertencentes aos outros escritórios mencionados, nem transferência de valores entre eles mesmo com a auditoria nos extratos bancários, o que comprova que a inexistência de caixa único, conforme extratos bancários juntados a defesa.

Assevera que **quando a Fiscalização menciona que houve a migração de carteira do Razão CC para outras empresas (anexo IV), não leva em consideração que a Contasul e Razão POA desempenhavam serviços especializados e distintos.** Explica que a correta interpretação a ser dada a este demonstrativo é que durante o curso do exercício diversas das cobranças eram feitas concomitantemente de acordo com a especialidade de cada escritório, situação que não se vislumbra a ultrapassagem dos limites anuais de tributação.

Informa que foram colocados todos os documentos a disposição da Fiscalização e esta, em momento algum, apontou que algum profissional do Razão CC tenha assinado balanço, DRE ou qualquer documentos técnico para cliente de outra empresa o que derruba o entendimento da confusão laboral entre o corpo de colaboradores; para comprovar, junta balanços e demonstrativos de resultados de clientes, assinados pelos sócios do período.

Aduz que, outro equívoco cometido pela Fiscalização, na interpretação dos fatos que redundou na conclusão da confusão patrimonial, foi que **a fiscalização foi promovida durante o período de transição das reformas promovidas no Contasul, sendo que nesta oportunidade o Razão CC cedeu espaço físico e alguns deste colaboradores permaneceram em treinamento na sede do Razão CC.**

Ressalta que, nessa época, as empresas já estavam com projeto piloto para implantação de franquias e nada foi certificado acerca da existência laboral de um colaborador em prol das empresas de outro escritório. **Destaca que o próprio relatório fiscal reconhece e menciona que não há**

empregados comuns a mais de uma empresa ou movimentação significativa entre eles.

Esclarece que a **marca Envel Razão foi compartilhada para que as empresas Contasul e Razão Porto Alegre, mais precisamente no ano de 2018, a usassem com vistas a enfrentar a crise financeira, devido a expressiva perda de clientes ocorridas em 2016/2017**, não podendo a fiscalização imputar e se reportar aos anos de 2014 e 2015, quando as empresas ostentavam marcas e mercados distintos em seus endereços próprios.

Frisa que a marca Razão não se encontra registrada, sendo que vários escritórios ostentam tal denominação, não podendo, por si só, caracterizar grupo econômico.

Salienta que a **Fiscalização ocorreu no mesmo período de implantação do projeto franquia, momento em que os sócios discutiam os termos do projeto, como acentuou os sócios Lucas Onzi e Marçal, nos depoimentos feitos a Fiscalização.**

Informa que, **além da marca, as empresas compartilhavam sistemas, como meio de redução de custos e mecanismos de ajuda mútua, nada mais.**

Discorre sobre o projeto de franquia que estavam implantando e que, mesmo nesta configuração, haveria a autonomia das empresas, como de fato ocorreu, sem que isso comportasse um desvirtuamento da autonomia gerencial das empresas.

Explica que **a migração de clientes citada no Relatório Fiscal ocorreu a pedidos destes, em razão de particularidades de atendimentos específicas em relação a cada um dos escritórios, notadamente pelo atendimento *in company* afeto ao escritório Contasul.**

Discorda de outro ponto mencionado pela Fiscalização, de que o sócio administrador Ernani jamais teria atendido a fiscalização, pois este nunca foi chamado ou intimado para tanto, pois sempre esteve disponível para prestar esclarecimento, sendo que nas visitas feitas pela Fiscal coincidiu dele não se encontrar na empresa.

Menciona que, quando a Fiscalização descreve que o atendimento feito na Razão CC foi realizado pelo Marçal, deu-se pelo fato de que este foi chamado por meio da recepcionista da Contasul, para que fosse até a empresa Razão CC e promovesse o atendimento da Fiscalização e devido o Marçal não possuir sala específica de trabalho, promoveu o atendimento na sala de seu patriarca, Ernani.

Da Nulidade do Auto de Infração pela Retroatividade

Repisa que a marca Envel Razão somente foi compartilhada com a empresa Razão POA e Contasul a partir de 2018, momento em que os diretores de cada empresa iniciaram o planejamento do sistema de franquia comercial na área contábil, não obstante a fiscalização ter conduzido os trabalhos com visitas *in loco* no momento presente, época em que a empresa Contasul alterava o seu endereço, porém jamais tal dedução pode ser feita no sentido que as empresas estavam estruturadas desta forma desde a época dos fatos geradores 2014 e 2015.

Ressalta que inexiste nos autos elementos suficientes para corroborar a alegada confusão de endereço ou utilização da sede do Razão CC pelo Contasul no período da autuação, o que afronta o contido no art. 142 e o inciso I do art. 116, ambos do CTN.

Ausência de Desvio de Finalidade ou Confusão Patrimonial – Entendimento CARF

Cita o inciso I do art. 121 do CTN, que distingue o contribuinte do responsável, sendo que o primeiro realiza o fato gerador e o segundo a lei determina a sua responsabilidade.

Explica que as empresas consideradas do mesmo grupo econômico devem apresentar envolvimento, autuação em conjunto na realização do fato gerador, esta vinculação é importante para a cobrança do tributo, conforme jurisprudência do STJ.

Traz o entendimento do **CARF que estabeleceu critérios para existência de grupo econômico, dentre eles a caracterização de vínculo comercial, operacional, patrimonial e/ou contábil, devendo haver interesse comum entre as empresas.** Ressalta que cada empresa contratava seu pessoal, promovia a gestão financeira própria e de forma autônoma, sendo que a figura do grupo econômico para fins de responsabilização deve enquadrar-se no campo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do CC, o que não se afigura ao caso.

Entende que a presença da desconsideração da personalidade jurídica constitui um dos elementos a serem considerados em consonância com o art. 229, §2º do RPS, utilizado pela Fiscalização como fundamento ao lançamento tributário.

Traz um resumo acerca das alterações promovida no art. 50 do CC pela MP nº 881/2019, que trouxe definições sobre o desvio de finalidade, confusão patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica.

Sob esta ótica informa que **os documentos anexados pela Fiscalização não corroboram de forma suficiente que o Razão CC, Contasul e Razão POA tenham confusão patrimonial, visto que somente 0,51% dos lançamentos foram apontados neste sentido.**

Entende que para tal análise deve se trazer a baila os conceitos de proporcionalidade e razoabilidade, contido no art. 5º da CF/88.

Afasta o argumento da presunção de formação de grupo econômico, pois não houve indicação de incorporação ou aquisição de outra empresa pelo Razão CC, tampouco esvaziamento de capital, utilização de interposição fraudulenta ou mesmo gestão temerária.

Assevera que o Marçal, sócio da Contasul, no período de autuação não tinha vínculo societário com a Impugnante e o fato de ser filho do Ernani não permite concluir qualquer ilegalidade, conforme jurisprudência apontada.

Explica que a existência de grupo econômico, por si só, é insuficiente para ensejar a responsabilidade solidária, na

forma prevista no art. 124, I do CTN, conforme jurisprudência do STJ. Cita diversos princípios constitucionais a respeito das garantias do Direito Societário, da LC nº 123/06 e da MP nº 881/2019, para concluir que a atividade empresarial vem assegurada pela liberdade econômica, devendo-se assegurar as relações comerciais entre os particulares.

Da Responsabilidade Pessoal dos Sócios – Art. 135 do CTN

Informa que a responsabilidade pessoal atribuída ao Ernani, pessoa física, com base no art. 135, inciso I do CTN é descabida, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física que com ela mantenha relação societária, consoante princípio da autonomia patrimonial, traz doutrina e cita o art. 1.024 do CC e art. 795 do CPC, neste sentido.

Destaca que os arts. 134, VII, e 135 do CTN, estabelecem as diretrizes para se imputar a responsabilidade aos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas, pressupõem uma regra matriz de responsabilidade tributária que não se confunde com a regra matriz de qualquer tributo.

Informa que a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN constitui a prática de atos por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com o excesso de poder ou infração à lei, contrato social, ou estatuto e que tenham como implicação a falta adimplemento do tributo e atribuir aos sócios a solidariedade em razão da confusão patrimonial e da simulação perpetrada não caracteriza ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social.

Da Impugnação à Exclusão do Simples Nacional e Efeitos Retroativos

Discorda dos efeitos retroativos trazidos no ADE para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional de 1º de agosto de 2013 até 1º janeiro de 2025, pois constituem consequência onerosa, irrazoável e desproporcional, uma vez que vai contra o ordenamento jurídico que assegura tratamento

diferenciado as micro e pequenas empresas, conforme art. 170 da CF/88.

Entende que não é crível ser penalizada com o desenquadramento retroativo a 2013, pois somente tomou conhecimento do lançamento tributário em 2019, momento em que deveria surtir os efeitos da decisão administrativa de sua exclusão, cita o Decreto nº 4.657/42 (LICC), que informa que as decisões administrativas não podem considerar valores jurídicos abstratos, devendo ser observado as consequências práticas dos atos. Solicita que a impugnação a ambos os procedimentos administrativos possui o efeito de suspender o ato declaratório de exclusão até que se ultime a decisão final.

Da Multa Confiscatória

Alega que se promoveu a duplicidade da multa de 75% para 150%, o que mostra-se confiscatória e viola o princípio contido no art. 150, IV da CF/88 e jurisprudência do STF, mormente quando ultrapassam o valor do tributo devido. Pede de forma alternativa, caso mantido o auto de infração, de que o máximo da multa seja de 100% do valor do tributo.

Dos Requerimentos

Requer a suspensão dos efeitos do ADE, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito apurado até que se ultime a decisão de mérito no processo administrativo, que se defira o pedido de prova pericial contábil nos extratos bancários.

Solicita, no mérito, que sejam anulados o ADE e os lançamentos tributários objeto da impugnação, e alternativamente, caso mantidas as atuações, seja reconhecida a decadência, o afastamento dos efeitos retroativos do ADE e imposta a limitação de multa a 100% do valor do tributo devido. Por fim, requer a concessão do prazo de 30 dias para a juntada aos autos de outros documentos que compõem a presente defesa.

É o relatório.

Após devidamente cientificados do acórdão de julgamento de 1ª instância, interpuseram o presente recurso voluntário, repisando, em tudo, o afirmado na manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ.

Pedem, ao final:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, os Recorrentes requerem seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão de primeira instância, para deferir a perícia contábil nos documentos acostados junto à Impugnação Administrativa e, no MÉRITO, declarar a nulidade do ADE DRF/CXL nº 34, de 28 de maio de 2019, que determinou a exclusão da Recorrente Razão CC do regime do Simples Nacional, com a consequente nulidade dos lançamentos de contribuições sociais previdenciárias das competências compreendidas entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015 e, SUBSIDIARIAMENTE, no remoto caso de mantida a autuação e a exclusão da Recorrente do regime simplificado de tributação, reconhecer a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2014 a junho de 2014, a não responsabilização do Recorrente Sr. Ernani Napoli Velho, por inexistência de qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária e a limitação da multa de 150% em patamares não confiscatórios, sendo no máximo 100% sobre o valor do tributo eventualmente devido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Em primeiro lugar, conheço do recurso voluntário, interposto em conjunto pela empresa autuada e o responsável pessoal, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, inclusive no que respeita à tempestividade.

1 PRELIMINARMENTE: SOBRE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Preliminarmente, sustenta a recorrente que o indeferimento da prova pericial postulada implica em nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa; defende fazer jus à realização da prova pericial sobre os extratos bancários das empresas, a fim de demonstrar a inexistência de movimentação bancária entre elas e a inexistência de um “caixa único” para todas as empresas, não caracterizada qualquer confusão patrimonial, tampouco falta de autonomia operacional ou financeira.

Contudo, entendendo não se afigurar presente qualquer nulidade, eis que, de acordo com os arts. 18 e 28 do Decreto n. 70.235/72, é possível o indeferimento, pela autoridade julgadora, dos pedidos de diligência e de produção de prova pericial formulados pela parte, quando prescindíveis ou desnecessários:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Esse é exatamente o caso dos autos, em que o pedido restou indeferido pela DRJ, por entender prescindível, já que haveria, nos autos, elementos outros suficientes à comprovação da existência do grupo econômico; vejamos:

Como será visto ao longo deste voto, a demonstração de unicidade de comando envolve as três empresas de diversas formas, não necessitando especificamente, como condição *sine qua non* que se prove a existência de um caixa único ou mesmo de transferência bancárias entre as empresas. Portanto, **entendo que nos autos constam provas suficientes para comprovação da unicidade de empreendimentos. Sendo assim, se revela desnecessária a perícia.**

Desta feita, rejeito a matéria prefacial relativa à nulidade por indeferimento da prova técnica. Passo à análise do mérito.

2 DA EXIGÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUPERAÇÃO, EM MAIS DE 20%, DO LIMITE GLOBAL DE RECEITAS BRUTAS PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, dispõe que, implica a exclusão do Simples Nacional, a ser feita, inclusive, de ofício, na forma de seus artigos 28 e 29, adiante transcritos, a superação, em mais de 20%, do limite global das receitas brutas previstas para a opção do regime, nos últimos 12 meses:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Conforme descrito no § 1º do artigo 29, acima transcrito, nesta hipótese, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos três anos-calendários.

No caso em exame, concluiu a fiscalização, a partir da análise sobre o modo de funcionamento, presença e estrutura física, apresentação ao mercado, funcionários, gestão compartilhada, sócios de fato comuns, que as empresas Razão CC, Contasul e Razão POA, funcionavam, na prática, como uma só empresa, sob o comando da Razão CC, unicamente para suprimir o pagamento de tributos, tendo em vista que as três empresas optantes do Simples Nacional desmembravam o seu faturamento, ficando, cada uma delas, dentro do limite legal para permanência no Simples Nacional.

Pretendendo descaracterizar a afirmação fiscal, a recorrente afirmou, em primeiro lugar, que *“não houve nenhuma ilegalidade ou fraude no fato de funcionários da empresa serem promovidos para ocuparem posição de sócios, pois se trata de política de carreira da empresa, e que tais sócios participavam ativamente das decisões da empresa”*.

Sobre os quadros sociais, constam do Termo de Exclusão do Simples Nacional as seguintes constatações:

2.2 Quadros Sociais A existência de sócios com grau de parentesco direto ou de um mesmo sócio em mais de uma empresa, ainda que em períodos distintos ou que alternada a condição entre sócio e empregado, é clara, como evidencia o Anexo I - Quadro Societário e Endereços RAZÃO CC, CONTASUL e RAZÃO POA, convindo, a propósito, destacar o seguinte:

2.2.1 RAZÃO CC

Com as alterações contratuais promovidas apenas de 2011 a 2018 - considerando-se as datas em que firmadas as referidas alterações e não necessariamente aquelas de seu arquivamento - quadro societário e localização sofreram as seguintes modificações:

- em 19 de novembro de 2011 (registro em 21 de dezembro de 2012) deixa a sociedade Mariângela Boff, que fora empregada da empresa de novembro de 2000 a maio de 2004, de janeiro de 2005 a maio de 2008 e de abril de 2009 a junho de 2010, vindo a substituir Marçal Duarte Velho como sócia administradora do RAZÃO POA desde janeiro de 2013; detinha 0,50% do capital social, transferindo sua quota para Ernâni de Nápoli Velho, sócio e único administrador da empresa desde sua constituição;
- em 30 de junho de 2015 (registro em 20 de novembro de 2015) deixa a sociedade Íris Pissaia Gazzola, que detinha também 0,50% do capital social, transferindo-o para Ernâni de Nápoli Velho, sócio e único administrador da empresa desde sua constituição; e

- em 20 de abril de 2018 (registro em 25 de maio de 2018) deixa a sociedade Cleber Vicenço, que detinha 0,50% do capital social, transferindo sua quota para o sócio ingressante, Ricardo Corazza Wisintainer, que fora empregado do RAZÃO POA de fevereiro de 2012 a junho de 2015, e depois seu sócioadministrador, de janeiro de 2016 a julho de 2018; a empresa é transferida da Rua Os 18 do Forte, 583, sala 01, para o atual endereço - Rua Sinimbu, 520, 10º andar, em Caxias do Sul - e segue sendo administrada exclusivamente por Ernâni de Nápoli Velho.

2.2.2 CONTASUL

No período de 2012 a 2018, quadro societário e localização passaram pelas seguintes modificações:

- em 04 de junho de 2012 (registro em 10 de agosto de 2012), a empresa, que tinha como sócios-administradores Marçal Duarte Velho e Paulo César Motta, o primeiro com 99,99% e o segundo com 0,01 % do capital social, reforma seu contrato social, passando a arquivar seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Caxias do Sul;
- em 28 de novembro de 2014 (registro em 11 de fevereiro de 2015) ingressa na sociedade, com uma quota de 0,50% do capital social, Sílvia Pereira Velho, sobrinha de Ernâni de Nápoli Velho e prima de Marçal Duarte Velho, que fora empregada do RAZÃO CC de novembro de 2005 a maio de 2014; a empresa segue sendo administrada por Marçal Duarte Velho e Paulo César Motta, o primeiro com 96,50% e o segundo com 3% do capital social;
- em 07 de dezembro de 2015 (registro em 16 de dezembro de 2015) deixa a sociedade Sílvia Pereira Velho, que ingressará no RAZÃO POA, na condição de sócia administradora, em janeiro de 2016; sua quota é transferida de volta para Marçal Duarte Velho, que agora detém 97% do capital social;
- em 08 de maio de 2017 (registro em 17 de maio de 2017), a sociedade transfere sua sede da Av. Rio

Branco, 503, sala 23, para a Rua Sinimbu, 588, fundos do local onde já se encontrava estabelecida a empresa VIVER SERVIÇOS DE APOSENTADORIA LTDA., cujo quadro societário, como já se viu, reunia ex-empregados do RAZÃO CC e da empresa individual MARÇAL DUARTE VELHO, bem como Ernâni de Nápoli Velho e seus filhos, por meio da ENVEL INCORPORADORA LTDA., e Ricardo Augusto Casali, por meio da RIO DA PRATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; em 06 de novembro de 2017 (registro em 14 de novembro e 05 de dezembro de 2017), a empresa é novamente transferida, dessa vez para Novo Hamburgo, Rua Joaquim Pedro Soares, 560, sala 901, onde estabelecida, até hoje, sua matriz, lembrando que, pelo menos até setembro de 2018, quando da tentativa de entrega do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o local encontrava-se desocupado; em 20 de abril de 2018 (registro em 16 e 25 de julho de 2018), é aberta filial em Caxias do Sul, à Rua Sinimbu, 520, na mesma sala 911 onde funciona a VIVER SERVIÇOS DE APOSENTADORIA LTDA., do mesmo prédio em que estabelecido, no 10º andar, o RAZÃO CC; e em 09 de novembro de 2018 (registro em 29 de novembro e 19 de dezembro de 2018), a filial é transferida da sala 911 para a sala 802 do mesmo prédio onde funcionam as empresas relacionadas RAZÃO CC, a VIVER SERVIÇOS DE APOSENTADORIA LTDA., a ENVEL INCORPORADORA LTDA. e a VECON CONSTRUÇÕES LTDA., na Rua Sinimbu, 520, em Caxias do Sul.

2.2.3 RAZÃO POA

No período de 2012 a 2018, quadro societário e localização sofreram as seguintes modificações:

- em 18 de dezembro de 2012 (registro em 10 de janeiro de 2013), deixa a sociedade Marçal Duarte Velho, transferindo sua participação societária de 80% para Mariângela Boff, que fora empregada do RAZÃO CC de novembro de 2000 a maio de 2004, de janeiro

de 2005 a maio de 2008 e de abril de 2009 a junho de 2010, e depois sua sócia, de novembro de 2000 a dezembro de 2012, com 0,50% do capital social;

- em 18 de setembro de 2015 (registro em 02 de outubro de 2015), a empresa, que tinha como sócios-administradores Lucas Onzi e Mariângela Boff, transfere sua sede da Rua Vicente da Fontoura, 2352, sala 403, para a Travessa Francisco de Leonardo Truda, 40, sala 243, em Porto Alegre;

- em 04 de dezembro de 2015 (registro em 27 de janeiro de 2016), ingressam na sociedade, como sócios-administradores, Ricardo Corazza Wisintainer, que fora empregado da empresa de fevereiro de 2012 a junho de 2015, e Sílvia Pereira Velho, que fora empregada do RAZÃO CC de novembro de 2005 a maio de 2014 e sócia da CONTASUL de fevereiro a dezembro de 2015, ele com 20% e ela com 30% do capital social, mediante transferência de parte da quota da sócia Mariângela Boff;

- em 10 de maio de 2016 (registro em 24 de maio de 2016) o contrato social é alterado, para atribuir aos sócios-administradores Lucas Onzi e Ricardo Corazza Wisintainer a competência para atividades administrativas, de planejamento estratégico e comercial, mantendo Mariângela Boff e Sílvia Pereira Velho a responsabilidade técnico-profissional da empresa; e social é alterado, para atribuir aos sócios-administradores Lucas Onzi e Ricardo Corazza Wisintainer a competência para atividades administrativas, de planejamento estratégico e comercial, mantendo Mariângela Boff e Sílvia Pereira Velho a responsabilidade técnico-profissional da empresa; e

- em 20 de abril de 2018 (registro em 31 de julho de 2018) retira-se da sociedade Ricardo Corazza Wisintainer, que ingressará no RAZÃO CC, na condição de sócio, com 0,50% do capital social, transferindo sua quota no RAZÃO POA para os sócios-administradores remanescentes, Lucas Onzi, Mariângela Boff e Sílvia

Pereira Velho, que passam a ter 30%, 35% e 35% do capital social, respectivamente.

A conclusão da Fiscalização foi no sentido de que os sócios Ernani e Marçal possuíam ingerência nas empresas, uma vez que controlavam o capital social majoritário ou por meio de empregados e ex-empregados alçados a condição de sócios com pequena ou inexpressiva participação no capital social.

Decerto, Ernani e o Marçal não poderiam participar como sócios concomitantemente nas empresas arroladas, pois tal fato os impediria de permanecerem no Simples Nacional; por outro lado, fazia-se necessário ter o controle e o gerenciamento destas empresas, inserindo nos seus contratos sociais sócios que detivesse vínculo com as empresas, como por exemplo seus empregados.

Embora a legislação não impeça que empregados ou ex-empregados sejam sócios de uma empresa ou componham sociedades separadamente, cabe assinalar que não há nos documentos lavrados pelo fiscal, ou qualquer afirmação nesse sentido. Há, aqui, mais um indício, dentre outros, de que os sócios da autuada possuíam vínculos de empregados, visando com isto criar uma estrutura formalmente separada, sempre no controle da empresa Razão, para fins de obter benefícios de um regime tributário mais favorecido a todas as empresas, optantes pelo Simples Nacional.

Formalmente, os sócios de fato mantiveram como sócios das empresas pessoas a si ligadas, geralmente seus empregados, o que facilitaria o controle destes e diminuiria o risco de ser surpreendido por condutas não controladas, comparando-se com o fato de que se fossem colocadas na empresa pessoas estranhas, ou que não mantivessem um vínculo mais forte.

Também, a ausência de “documento relevante” em que Marçal teria assinado pela Razão Centro Contábil, ou mesmo que o Ernani tenha assinado, de outras sociedades, para demonstrar as suas ingerências nessas empresas não é obstativo às conclusões fiscais; a prova não se faz somente por meios diretos, mas pode ser dessumida do contexto, indiretamente, como normalmente ocorre em estruturas simuladas ou fraudulentas, como adiante apresentado, a teor dos elementos colhidos durante a fiscalização.

Sobre a suposta “confusão ou desvio patrimonial”, alegam os recorrentes que os erros cometidos pela empresa no pagamento de contas de fornecedores das outras empresas representam valores ínfimos, incapazes de configurar a ausência de autonomia entre as empresas. Apresenta dois exemplos destes pagamentos, em valores ínfimos: um, com valor de R\$ 300,00, e, o outro, no valor de R\$ 400,00; diz que teriam sido corrigidos por meio do encontro de contas dos caixas das empresas.

Contudo, diversamente do que alegam os recorrentes, não se trata somente de “pequenas despesas” ou de “mero equívocos nos pagamentos e lançamentos contábeis

realizados”. A Fiscalização relata como foram pagas pela autuada diversas despesas do grupo e não somente aquelas, conforme trecho do Termo de Exclusão:

3.3.1 Despesas que Aproveitam ao Grupo

A confusão patrimonial constatada por meio da contabilidade e dos documentos que embasam os lançamentos correspondentes foi objeto de questionamentos específicos, notadamente em relação à CONTASUL e ao RAZÃO POA. Embora não possuísse veículos, a escrituração contábil da CONTASUL registrou, em 2014 e 2015 (Conta 543 - 3.L4.3.L0767 - Despesas com Veículos) despesas não só com aquisição de combustível, mas também com aquisição de pneus e peças e serviços em oficina mecânica, num total de R\$ 10.772,80 (Doc 06 08).

De acordo com os documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviço, tais despesas diziam respeito aos veículos Citroen C4, placa KUX-8551, e C3, placa JCL-7788, de propriedade, na ocasião, do RAZÃO CC. Intimada a justificar o pagamento das referidas despesas, relativas a veículos pertencentes a outra empresa, a CONTASUL apresentou Contrato de Comodato, datado de janeiro de 2014, sem qualquer registro (Doc 02 06) e, a toda evidência, elaborado em época recente.

Curiosamente, o comodante poderia continuar fazendo uso dos veículos, conforme cláusula transcrita a seguir:

"Primeira - Do Objeto: O Comodante dá em comodato ao Comodatário, sem exclusividade de uso, dois veículos que assim se descreve: CA Pallas 2.0, placas KUX-8551 e Citroen C3, placas JCL 7788. O Comodante mantém seu direito parcial de uso, devendo convencioná-lo com o Comodatário de acordo com a necessidade e conveniência das Partes."

Por sua vez, a escrituração contábil do RAZÃO POA registrou, de 2014 a 2015, despesas com assessoria (Conta 553 - 3.1.4.3.1.0777 - Despesas c/Assessoria) e manutenção de sistemas (Conta 2722 - 3.1.4.3.1.2722 -Despesa c/Manutenção de Sistemas) que aproveitam também ao

RAZÃO CC e à CONTASUL (Doc 06 09), como restou comprovado quando prestados os esclarecimentos a que a empresa foi intimada (Doe 03 04).

À empresa JRG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., estabelecida em Caxias do Sul, o RAZÃO POA pagou, a título de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, o valor mensal de R\$ 2.170,00 em 2014 e de R\$ 2.350,00 em 2015, totalizando R\$ 58.400,00.

Questionamentos e respostas:

A que se referem os serviços prestados, efetivamente? Quem os presta? Há contrato?

"Serviços de auxílio na utilização do sistema Metadados. Sr. Juarez Alves Machado. Há contrato verbal."

Onde são prestados os serviços? Na sede da contratante, da contratada, ou na de terceiros indicados pela contratante? "Na sede da empresa contratada, da empresa contratante e em clientes da contratante."

Os sistemas Metadados a que a resposta se refere é o sistema de folha de pagamento licenciado pela empresa METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA., com sede em Caxias do Sul, utilizado não só pelo RAZÃO POA como também pelo RAZÃO CC e pela CONTASUL e pelos clientes dessas empresas.

Juarez Alves Machado, sócio-administrador da JRG, foi empregado da METADADOS de setembro de 1994 a junho de 2008.

Estranhamente, embora o RAZÃO POA utilizasse sistemas de contabilidade e de folha de pagamento licenciados por DOMÍNIO SISTEMAS LTDA. e METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, respectivamente, não havia registro de pagamentos a esses fornecedores em sua escrituração.

Questionado a respeito, justificou dizendo que "a empresa utiliza a marca Envel Razão e também os sistemas Domínio e Metadados de modo centralizado na empresa Razão Contábil, motivo pelo qual não necessita pagar esses fornecedores".

Ao receber o Termo de Intimação, Mariângela Boff já informara que o contratante dos serviços era o RAZÃO CC, que os clientes das empresas do grupo utilizavam uma base comum, com vistas à diminuição de custos, que ressarcia o RAZÃO CC pela sua cota na utilização dos serviços da Metadados, ainda que sem registro contábil, e que esse procedimento se aplicava também aos sistemas licenciados pela Domínio.

Ao escritório CASALI, GRAZZIOTIN E MISSAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, também de Caxias do Sul, o RAZÃO POA pagou, a título de assessor/a jurídica, o valor mensal de R\$ 4.900,00 ao longo de 2014 e 2015, totalizando R\$ 127.400,00.

Questionado sobre a natureza dos serviços prestados e a eventual existência de contrato, informou que se trata de "serviços jurídicos, consultivo e contencioso" e que "há contrato verbal".

Entre os sócios-administradores do referido escritório está RICARDO AUGUSTO CASALI, advogado que assiste a todas as três empresas do grupo, como se pode ver de vários dos respectivos instrumentos de alteração contratual, e sócio-administrador da RIO DA PRATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sócia, a seu turno, da VIVER SERVIÇOS DE APOSENTADORIAS LTDA., cujo capital social divide com ENVEL INCORPORADORA LTDA., de propriedade de Ernâni de Napoli Velho, sócio-administrador do RAZÃO CC, e seus filhos, Maurien, Amílcar e Marçal Duarte Velho, este último sócio-administrador da CONTASUL.

À empresa ADVANCED MARKETING CONSULTORIA ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA., com sede em Caxias do Sul, o RAZÃO POA pagou, a título de consultoria marketing, o valor mensal de R\$ 2.400,00, de novembro de 2014 a dezembro de 2015, num total de R\$ 33.600,00. Sobre a natureza dos serviços limitou-se à razão social do contratado, serviços de marketing e estratégia, informando ainda haver apenas contrato verbal.

Ainda à conta de despesa com manutenção de sistemas, o RAZÃO POA pagou à empresa DEX SOLUÇÕES

PARA INTERNET LTDA., de Porto Alegre, entre agosto e setembro de 2014, o valor de R\$ 6.000,00, por serviço de reestruturação do s/fe, muito embora não conte com endereço próprio na Internet. Em resposta, informou que "o site de 2014 não existe mais. Atualmente o site é <http://www.envelrazao.com.br>".

Registre-se que as despesas com assessoria e manutenção de sistemas suportadas pelo RAZÃO POA não se repetem nas demais empresas do grupo. A contratação feita por uma proveita às demais empresas, provando tratar-se de uma única empresa - ou pelo menos de empresas que funcionam como sendo uma única.

Por fim, entre as utilidades fornecidas pelo RAZÃO POA a seus empregados e/ou sócios estão os serviços da EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., de Caxias do Sul. Há desconto em folha de pagamento a esse título de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, embora a empresa não seja contratante da Emercor. Questionada, informou que "os descontos foram nas folhas dos usuários residentes em Caxias e serviram para reembolsar o Razão Centro Contábil contratante da Emercor.

A afirmação dos recorrentes de que o relacionamento que se dava entre as empresas é normal e, caso tenha ocorrido algum pagamento de uma despesa para outra, tratou-se mero equívoco, não se sustenta.

Registra a fiscalização que alguns pagamentos, em valores expressivos, sequer constaram nos registros contábeis, além da constatada inobservância ao princípio contábil da entidade nas escriturações – confusão que não seria possível nem mesmo se estivessem estruturando a operação sob a forma de uma "franquia", como alega a defesa.

Nesse ponto, vale consignar os fundamentos relativos às questões financeiras e contábeis do grupo, bem como sobre a escolha do regime de tributação favorecido, de forma ilícita, que constaram do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Quanto ao percentual estatístico de que somente 0,5% dos lançamentos efetuados pela empresa teriam esta conotação, tem-se que informar que mesmo que fossem empresas parceiras, a contabilização das despesas próprias,

deveriam ser apropriadas a seus processos de produção, do contrário, perde-se a confiabilidade de seus registros e aqui não se tem percentual específico para tal fato ocorrer.

Além do que, este é mais um dos elementos que configuram a confusão patrimonial, que como vimos, não é analisado, por si só, mas de forma conjunta com outras evidências a fim de demonstrar que as empresas na verdade funcionavam como se fossem um único empreendimento.

O Manifestante alega que a LC nº 128/2008, possibilitou aos escritórios de contabilidade a recolher a CPP na forma do Simples Nacional, porém se a intenção da empresa era suprimir tributos não teria permanecido até o ano de 2012, no regime geral, o que desmistificaria a tese da Fiscalização. O argumento não merece amparo.

Verificando a tabela trazida pelo próprio Manifestante consta que nos anos de 2008 a 2011 a sua receita bruta, diversamente do que alega, era superior ao limite máximo de receita para ingressar no Simples Nacional.

Ou seja, nos anos de 2008 a 2011 o Limite legal de Receita Bruta era de R\$ 2.400.000,00, sendo que neste período a receita bruta auferida pela empresa, frisa-se conforme tabela por ela própria confeccionada, foi superior a este limite. Nos anos de 2010 foi de R\$ 3.338.698,16 e no ano de 2011 foi de R\$ 3.593.849,02.

Portanto, é de se concluir que a empresa só não adentrou no Simples Nacional a partir de 2008, porque seu faturamento a impedia.

Outro ponto que destaca o Manifestante é de que teria havido um equilíbrio ao longo dos anos em seu faturamento, o que afasta o argumento de que utilizou-se de artifícios para se manter no Simples Nacional.

Novamente, fazendo uso da tabela trazida pelo Manifestante o que se observa a este respeito é que no ano de 2015, o seu faturamento foi de R\$ 3.573.087,73, próximo ao limite legal de R\$ 3.600.000,00. Já para o ano de 2016 o seu faturamento cai para R\$ 2.915.113,38. Ou seja, ocorreu uma modificação no seu faturamento no ano de 2016 e seguiu-se para o ano 2017, situação esta que evidencia que o seu

faturamento nestes anos não estava em equilíbrio, ou mesmo não mantiveram uma trajetória regular, como alegou o Manifestante, podendo como lhe fora imputado ter havido o desmembramento das suas receitas para outras empresas do grupo, visando não ultrapassar tal limite.

Neste passo, é importante trazer como seu deu o faturamento das empresas do grupo econômico de fato, conforme trecho do Relatório Fiscal:

RECEITA BRUTA					
Empresa	Parcela	Conta Reduzida	Conta Analítica	2014	2015
Razão CC	Receitas Serviços a Prazo	631	4.1.1.1.1.0902	3.465.703,00	3.573.087,73
Contasul	Receitas Serviços a Prazo	631	4.1.1.1.1.0902	2.918.401,14	2.932.196,52
Razão POA	Receitas Serviços a Prazo	631	4.1.1.1.1.0902	1.770.966,60	1.453.916,31
Total				8.155.070,74	7.959.200,56

A Fiscalização informa ainda que independentemente da codificação contábil da receita utilizada pelas empresas ser a mesma o que mais é se destaca é que os valores da receita bruta do grupo ultrapassam em muito o limite legal de R\$ 3.600.000,00.

Importa também informar como ocorreu a transferência de faturamento entre as empresas, conforme pode-se verificar do contido no trecho do Termo de Exclusão da empresa:

5.3 Transferência de Faturamento Entre as Empresas

Analisando-se individualmente a formação da receita bruta de cada uma das empresas ao longo de 2014 e 2015, percebem-se ainda outras coincidências. O pagamento ao SIMPLES Nacional efetuado em atraso, que gerou multa, se deu nos mesmos meses nas três empresas (fevereiro e dezembro de 2015), além do que as DEFIS, originais ou retificadoras, foram transmitidas praticamente ao mesmo tempo. E no RAZÃO CC, onde a receita bruta auferida é maior, ela se mantém estável e crescente ao longo do ano, diminuindo apenas no final, justamente de forma a não ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00, ao mesmo tempo em que aumenta nas demais empresas, notadamente na CONTASUL, como se vê do Anexo III - Receita Bruta e SIMPLES Nacional.

Essa operação se dá pela transferência de faturamento de uma empresa para outra, ou seja, clientes de

uma empresa passam a ser cobrados por outra, embora, na prática, sigam sendo atendidos pela mesma empresa. A transferência, que alcança os valores resumidos no quadro a seguir, é explicitada no Anexo IV - Transferência de Faturamento entre Clientes, em que são identificados, por cliente, a empresa responsável pelo faturamento e os documentos fiscais contra eles emitidos, com data, número e valor:

RECEITA BRUTA					
Empresa	Parcela	Conta Reduzida	Conta Analítica	2014	2015
Razão CC	Receitas Serviços a Prazo	631	4.1.1.1.1.0902	3.485.703,00	3.573.087,73
	Faturamento transferido para Contasul				186.789,30
	Total				3.759.877,12
Contasul	Receitas Serviços a Prazo	631	4.1.1.1.1.0902	2.918.401,14	2.932.196,52
	Faturamento transferido para Razão CC			193.752,54	
	Faturamento transferido para Razão POA			150.000,00	
	Total			3.262.153,68	
Razão POA	Receitas Serviços a Prazo	631	4.1.1.1.1.0902	1.770.968,80	1.453.918,31
	Faturamento transferido para Razão CC			113.700,00	
	Faturamento transferido para Contasul			99.282,33	
	Total			1.983.948,93	

Exemplo da transferência de clientes ao sabor da conveniência do grupo é o que se dá com a empresa GIACOMET TERMO METALÚRGICA LTDA., CNPJ 88.650.718/0001-74, com sede em Caxias do Sul. Cliente do RAZÃO CC até dezembro de 2015, do RAZÃO POA de janeiro de 2016 a maio de 2018 e da CONTASUL a partir de junho de 2018, seguiu sendo cliente da CONTASUL mesmo depois de sua transferência para Novo Hamburgo - sem perder de vista que, até setembro de 2018, pelo menos, a CONTASUL não se estabelecera de fato naquela cidade, permanecendo seus empregados nas dependências do RAZÃO CC, em Caxias do Sul.

Embora em dezembro de 2015 o faturamento tivesse sido transferido do RAZÃO CC para a CONTASUL, os dados informados na DCTF se mantiveram inalterados, com Ernâni de Napoli Velho, do RAZÃO CC, e Mariângela Boff, do RAZÃO POA, como responsáveis. Ainda assim, as declarações, mesmo aquela de dezembro de 2015, foram assinadas eletronicamente pela pessoa física identificada pelo CPF nº 009.178.500-68, pertencente a Ernâni de Napoli Velho.

Esse e outros exemplos compõem o Anexo V - Dados Extraídos GFIP e DCTF, construído com base nas GFIP e DCTF transmitidas por cada uma das empresas para os

clientes selecionados nessa amostragem, bem como nos dados de recepção das referidas declarações (Doc 08 03).

O que chama mais atenção é que o faturamento da Razão CC ao longo do ano é contínuo e crescente sendo que ao final ele para de crescer para não ultrapassar o limite legal, sendo a partir daí o faturamento direcionado as outras empresas do grupo que passam a receber um aporte de receitas.

Este comportamento e outros descritos acima não deixam dúvida do desmembramento das receitas entre as empresas do grupo, visando não ultrapassar o limite legal estabelecido para empresas do Simples Nacional.

Assim, a alegação de que algumas das receitas eram recebidas pelas empresas do grupo em função de suas especialidades, não explica o comportamento demonstrado pela Fiscalização.

O recorrente afirma também que não estaria demonstrado que profissionais do Razão Centro teriam assinado demonstrativos contábeis, nem que houve movimentação de empregados entre as empresas.

Entretanto, a acusação fiscal não é de que haveria empregados em comum ou movimentação formal significativa destes entre as empresas. O que diz a fiscalização é que parte dos empregados e sócios realizavam indistintamente suas tarefas a todas as empresas, independente da empresa a que estavam formalmente vinculados. Os exemplos referidos pela fiscalização são reproduzidos no acórdão ora recorrido:

Para tanto, traz como exemplo o caso da sócia-administradora da Razão POA, Mariângela Boff, que era coordenadora de Recursos Humanos do grupo, exercendo as atividades nas dependências do Razão CC, Caxias do Sul, onde sempre residiu.

No mesmo sentido ocorreu com Ricardo Corazza Wisintainer, então empregado do Razão POA e coordenador de tecnologia de informação, cujo visto é encontrado em documentos do Razão CC e da Contasul, em períodos que sequer estava vinculado a Razão POA.

Além destes exemplos, consta, também, do Termo de Exclusão fartas ocorrências verificadas, por amostragem,

pela Fiscalização da confusão laboral e patrimonial ocorrida entre as empresas, conforme abaixo:

- cobranças emitidas contra RAZÃO POA com endereço do RAZÃO CC ou tendo como contato empregado do RAZÃO CC;
- cobranças emitidas por RAZÃO POA com endereço do RAZÃO CC; • cobranças emitidas contra RAZÃO CC e CONTASUL, tendo como contato e/ou visto de Ricardo Corazza Wisintainer;
- cobranças emitidas contra CONTASUL com telefone do RAZÃO CC (3028- 1551) e com visto de Ricardo Corazza Wisintainer;
- cobranças emitidas contra CONTASUL tendo como contato empregado do RAZÃO CC;
- cobranças emitidas contra CONTASUL tendo como endereço e/ou local de entrega RAZÃO CC e como contato ou solicitante empregado do RAZÃO CC;
- cobranças emitidas contra CONTASUL tendo como endereço e/ou local entrega RAZÃO POA, com visto de Ricardo Corazza Wisintainer;
- cobranças emitidas contra RAZÃO CC, com visto de Ricardo Corazza Wisintainer, pagas por CONTASUL;
- cobranças emitidas contra RAZÃO CC, referentes a carimbos confeccionados por RAZÃO CC para RAZÃO CC, CONTASUL e/ou RAZÃO POA, e para empresas por eles atendidas;
- cobranças emitidas por CONTASUL, referente a carimbos confeccionados por RAZÃO CC para empresas da CONTASUL ou a serviços ou produtos fornecidos ao RAZÃO CC (nome e CNPJ);
- despesas com clientes da CONTASUL, pagas por RAZÃO CC;
- despesas com veículos do RAZÃO CC, conduzidos por empregados da CONTASUL ou do RAZÃO POA;
- despesas com veículos do RAZÃO CC, pagas por CONTASUL;

- despesas com cursos para empregados ou sócios da CONTASUL, pagas por RAZÃO CC, e para empregados do RAZÃO CC, pagas por CONTASUL;
- despesas com alimentação para empregados e/ou sócio da CONTASUL e do RAZÃO POA, pagas por RAZÃO CC;
- despesas com empregados do RAZÃO POA, com visto de Ricardo Corazza Wisintainer, pagas por CONTASUL;
- despesas com transporte de empregados da CONTASUL e do RAZÃO CC, com itinerário entre CONTASUL e RAZÃO CC e clientes de uma e
- despesas com alimentação para empregados e/ou sócio da CONTASUL e do RAZÃO POA, pagas por RAZÃO CC;
- despesas com empregados do RAZÃO POA, com visto de Ricardo Corazza Wisintainer, pagas por CONTASUL;
- despesas com transporte de empregados da CONTASUL e do RAZÃO CC, com itinerário entre CONTASUL e RAZÃO CC e clientes de uma e outra empresa, pagas por CONTASUL;
- despesas com tele-entrega, com itinerário entre CONTASUL e RAZÃO CC e clientes de uma e outra empresa, pagas por CONTASUL;
- despesas do RAZÃO CC, da CONTASUL e do RAZÃO POA, com relatório e visto de Ricardo Corazza Wisintainer, pagas por CONTASUL;
- documentos emitidos por RAZÃO POA com telefone da CONTASUL (2108- 9696) ou do RAZÃO CC (3028-1551 ou 3028-8606); pagamento de serviços prestados ao RAZÃO POA tendo como contratante RAZÃO CC (nome e CNPJ);
- pagamento de cartão crédito de Lucas Onzi, sócio-administrador do RAZÃO POA, com endereço do RAZÃO CC;
- documentos emitidos por RAZÃO POA com telefone da CONTASUL (2108- 9696) ou do RAZÃO CC (3028-1551 ou 3028-8606);
- pagamento de serviços prestados ao RAZÃO POA tendo como contratante RAZÃO CC (nome e CNPJ);
- pagamento de cartão crédito de Lucas Onzi, sócio-administrador do RAZÃO POA, com endereço do RAZÃO CC;

- remessas rodoviárias de documentos da CONTASUL para RAZÃO POA (identificado como "Razão Centro Contábil Porto Alegre"), pagas por RAZÃO CC;
- remessas rodoviárias de documentos do RAZÃO CC e da CONTASUL para RAZÃO POA (identificado como "Razão Centro Contábil Porto Alegre"):
 - remessas rodoviárias de documentos do RAZÃO POA (identificado como "Razão Centro Contábil") para RAZÃO CC, pagas por RAZÃO CC;
 - remessas rodoviárias de documentos do RAZÃO CC e da CONTASUL para Bianca Cunha, empregada do RAZÃO POA de 03 de novembro de 2014 a 24 de outubro de 2017 e da CONTASUL do mesmo dia 24 de outubro de 2017 a 18 de janeiro de 2018;
 - remessas rodoviárias de documentos do RAZÃO CC para Lucas Onzi, sócioadministrador do RAZÃO POA;
- multas de trânsito ou sinistro com veículo do RAZÃO CC, conduzido por empregado do RAZÃO POA ou empregado ou sócio da CONTASUL, pagas por RAZÃO CC;
- locação de veículo por RAZÃO CC, tendo como usuário empregado da CONTASUL;
- solicitação de serviço/produto para CONTASUL ou para RAZÃO POA por empregado do RAZÃO CC;
- troca de e-mails entre empregados do RAZÃO CC sobre operação com empresa da CONTASUL ou com despesa paga por CONTASUL, ou ainda solicitando realização de pagamento, serviço ou operação para CONTASUL;
- troca de e-mails entre empregados do RAZÃO CC solicitando realização de pagamento, serviço ou operação para RAZÃO CC, com despesas pagas por CONTASUL e com visto de Mariângela Boff;
- troca de e-mails entre Lucas Onzi, sócio-administrador do RAZÃO POA, e empregados do RAZÃO CC, solicitando realização de pagamento, produto ou serviço para RAZÃO POA; e

- troca de e-mail entre empregados do RAZÃO CC, com cópia para Mariângela Boff, informando que os valores de PIS a que têm direito clientes das três empresas será depositado, em função de convênio, na conta do RAZÃO CC, para ser posteriormente direcionado a cada um dos referidos clientes.

Diante de todas estas ocorrências elencadas pela Fiscalização é evidente a forma como operavam as empresas, como se fossem uma única, pois havia realmente uma confusão laboral e patrimonial entre elas.

É de se consignar que o mais importante nestas descrições era o modus operandi das empresas, funcionando mais como setores de uma única empresa do que propriamente de empresas distintas.

Mais uma vez deve se afastar a tese do defendente de que as empresas atuavam em parceria comercial ou mesmo permite a conclusão de que operavam dentro do que emanam os princípios contábeis e as normas legais que estimulam o associativismo. Ou melhor, não se pode interpretar as normas que estimulam o relacionamento entre as empresas a ponto de invalidar/anular outras normas e princípios que regem a forma como empresas autônomas devam operar.

Outro ponto questionado pela defesa é que os fatos colhidos pela Fiscal durante o período de Fiscalização não permite concluir como as empresas operavam em todo o período objeto da ação fiscal; para tanto, informa que a circunstância dos empregados da Contasul estarem trabalhando no Razão CC, deu-se devido a reformas ocorridas naquela empresa, situação que teria motivado o treinamento dos empregados da Contasul pelo Razão CC. A justificativa não merece acolhida.

Fato relevante também é o compartilhamento da estrutura física pelas empresas; conforme consta do relatório fiscal:

3.1 Localização

Embora estabelecidas e em funcionamento em endereços distintos de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, diligências realizadas ao longo do procedimento fiscal, que teve início em julho de 2018, permitiram constatar que a confusão entre as empresas veio a alcançar até mesmo o espaço físico ocupado por elas, notadamente no que diz respeito ao RAZÃO CC e à CONTASUL.

Prova disso é que a transferência da CONTASUL para Novo Hamburgo em dezembro de 2017, conforme alteração contratual correspondente, só aconteceu no papel, não havendo no local, até setembro de 2018, pelo menos, qualquer ocupação.

Ainda assim, naquele mesmo mês, bem como nos que se seguiram à mudança, o estabelecimento matriz da empresa, em Novo Hamburgo, contava mais de vinte segurados empregados (SE) e dois contribuintes individuais (CI), de acordo com informações prestadas pela própria empresa em GFIP, ao mesmo tempo em que o estabelecimento filial, que migrara de uma sala para outra no prédio onde tem sua sede o RAZÃO CC, em Caxias do Sul, sequer apresentava GFIP (Doc. 06 01), o que só se explica pelo fato de os referidos segurados prestarem seus serviços, efetivamente, ao RAZÃO CC, e nas dependências deste.

Intimada a indicar o local de prestação de serviços e a função exercida pelos atuais empregados, a empresa limitou-se a informar, quanto ao local, a cidade ou cidades em que eles eram prestados, tendo em vista que alguns clientes seriam atendidos em suas próprias dependências (Doc. 02 04).

Foi então intimada a indicar a empresa em cujas dependências cada empregado prestava serviços. Em resposta, relacionou clientes e cidades, sem especificar, no entanto, em que local de "Caxias do Sul" trabalhariam os cerca de vinte empregados que atendiam "clientes diversos remotamente" (Doc. 02 05), resultando óbvio que só poderia ser nas dependências do RAZÃO CC, como aliás já reconheceu Mariângela Boff, ao receber o TIF nº 3 (Doc 02 06), e também Paulo César Motta, ao receber o Termo de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal (Doc 02 07).

De todo o exposto, verifica-se que os empregados que formalmente estavam registrados na empresa “Contasul”, trabalhavam nas dependências da empresa Razão; esta empresa, inclusive, à época, ao ser intimada para prestar esclarecimentos a respeito do local de trabalho dos seus empregados, disse que estes trabalhavam remotamente em clientes, porém sem especificar o local de atendimento destes; contudo, em sede recursal, disse estarem “em treinamento” dentro da empresa Razão, visando a implantação de uma “futura franquia”.

Ainda, o argumento defensivo não se sustenta em confronto com os relatos colhidos no curso da fiscalização das pessoas de Mariângela Boff e Paulo César Motta, confirmatórios de que a empresa “Contasul” utilizava o espaço físico da empresa Razão para realizar suas atividades:

Sobre a mudança de endereço da filial da CONTASUL da sala 911 para a sala 802 do mesmo prédio, Mariângela Boff informou que a empresa havia comprado uma sala e que estavam sendo comprados móveis para guarnece-la. Ao ser questionada sobre onde trabalhavam os empregados da CONTASUL, tendo em vista que na matriz, em Novo Hamburgo, não havia nada, e que a filial ainda estava por se instalar, respondeu que trabalhavam nas dependências do RAZÃO CC.

[...] Por fim, quando da entrega do Termo de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal às três empresas, em 02 de abril de 2019, a fiscalização pediu novamente pela CONTASUL, na sala 802, ao que a recepcionista do prédio informou tratarem-se da “mesma empresa” (RAZÃO CC e CONTASUL), mas que ainda assim poderia interfonar para a sala 802. Dessa feita, nesse local, a fiscalização foi recebida pelo sócio-administrador da empresa, Paulo César Motta, em uma pequena sala, sem qualquer identificação, divisão ou estrutura administrativa, onde trabalhavam cerca de dez pessoas, esclarecendo que estavam ainda em vias de se instalar [...]

Por meio do acesso à página da internet www.envelrazao.com.br da Razão CC, a fiscalização destacou, da descrição da empresa, o anúncio de que a marca “Envel Razão” fora resultado de um plano de estruturação e sucessão, que teriam levado Ernan e Marçal à efetiva administração do negócio, tendo adesão, em 2009, pela empresa “Contasul” à Razão, mesma época em que houve a aquisição, por parte do Marçal, de 80% do capital social da “Contasul”. Já a segunda adesão, seria da empresa Razão POA, na qual constaria como sócios-administradores Lucas Onzi e Marçal, conforme *print* colacionado ao Termo Fiscal e reproduzido abaixo:

No ano de 1965, três ex-colegas de contabilidade se uniram para começar um escritório, e graças ao profissionalismo, excelência técnica e qualidade, ele cresceu e prosperou, assim começou a marca Razão e posteriormente, em homenagem a um dos fundadores, o Sr. Emani de Nápoli Velho, a marca EnvelRazão. A partir de um plano estruturado de sucessão e profissionalização, iniciou-se em 2000 uma nova etapa. Com um novo modelo baseado na ideia de um grupo de empresas contábeis unificadas pela marca e pelas melhores práticas, priorizando investimentos em tecnologia, gestão de pessoas, segmentação no atendimento e melhoria de processos. Com isso criou-se um método de trabalho bastante produtivo e assertivo, o que atraiu outros escritórios interessados em crescimento e fortalecimento da marca. No Ano de 2009 o Contasul Organização Contábil, escritório com 30 anos de atividade em Caxias do Sul, aderiu ao formato de trabalho e com isso o método EnvelRazão foi ampliado. A característica deste escritório em atender empresas de grande porte e trabalhos in company, agregou ainda mais conhecimento para o processo, que hoje é referência neste formato de atendimento. No ano de 2010, um empresário de Porto Alegre, com experiência em auditoria, fundou um escritório de contabilidade e desde o princípio também acreditou no formato de trabalho EnvelRazão.

Portanto, o que se observa dos relatos é que a marca “Envel Razão” foi iniciada em 2009/2010, diferentemente do que alegam os recorrentes – afirmativos de que a marca teria sido iniciada só mais recentemente, em 2018.

Insta informar que a Fiscalização colheu, ainda, outros elementos de convicção, além dos já mencionados acima, de que as empresas operavam como se fossem uma única, que foram resumidos, no acórdão da DRJ (fls. 5.166-5.194), da seguinte forma:

- 3.2 Endereço Eletrônico, Internet e Telefone

As empresas utilizavam o mesmo domínio de internet e os mesmos telefones e a logomarca Razão Envel;

- 3.4 Homologação de TRCT de empregados do Razão POA As rescisões dos empregados do Razão POA, sediadas em Porto Alegre, eram homologadas pelo Sindicato localizado em Caxias do Sul e não no Sindicato de Porto Alegre como era razoável supor, provavelmente porque os empregados efetivamente prestavam os serviços para as empresas Razão CC e Contasul que estavam localizadas em Caxias do Sul; - 3.6 Procurações As empresas Razão CC e Contasul outorgaram procurações aos mesmos procuradores para tratar de todos os negócios e assuntos de interesse de ambas as empresas outorgantes;

- 3.7 Programa de Saúde Ocupacional As demonstrações ambientais apresentadas pela Razão CC, Contasul e Razão POÁ foram realizadas pelo mesmo profissional, tendo sido acompanhada pela mesma pessoa a Srª Jocasta Sotoriva e Tânia Zeferino Scherer empregadas da Razão CC;

- 3.8 Relação Anual de Informações Sociais – RAIS Consta o endereço eletrônico da entrega das RAIS das três empresas, quando não responsável pelas informações a Srª Mariângela Boff, empregada do Razão CC de novembro de 2000 a junho de 2010, depois sua sócia, de novembro de 2010 a dezembro

de 2012 e depois sócia administradora do Razão POÁ. Consta, ainda, que a Srª Mariângela nunca esteve formalmente vinculada à Contasul, mas que efetivamente é coordenadora de RH do grupo;

4 – José Roberto Silveira Saraiva Neste tópico a Fiscalização faz um extenso relato a respeito da relação havida entre o Razão POA e o escritório de José Roberto Silveira Saraiva, nela traz provas de que as empresas unificadas pela marca Envel Razão estavam submetidas há um comando único.

Por fim, insurgem-se os recorrentes contra os efeitos retroativos trazidos no ADE para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional de 1º de agosto de 2013 até 1º janeiro de 2025, pois constituem consequência onerosa, irrazoável e desproporcional, uma vez que vai contra o ordenamento jurídico que assegura tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, conforme art. 170 da CF/88 e a LINDB.

Os efeitos da retroatividade da exclusão da empresa do Simples Nacional deram-se na forma do § 2º do art. 29 da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 29. [...]

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º. O prazo de que trata o §1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

Tendo em vista que a situação impeditiva ocorreu em julho de 2013, mês que a receita bruta das empresas do grupo atingiu o limite máximo permitido, sem que houvesse a comunicação da exclusão a que empresas estavam obrigadas, sendo assim, a exclusão deu-se de julho de 2013 a 2015.

Contudo, como ficou demonstrada a simulação perpetrada pelas empresas com a finalidade de desmembrar seu faturamento entre as empresas do grupo, e a teor do § 2º do art. 29 da Lei Complementar n. 123/2006, os efeitos da exclusão tiveram acrescido um prazo suplementar, conforme previsto no § 1º do art. 29 da mesma lei, de dez anos.

Cumprir informar que os efeitos da exclusão estão determinados em lei, não podendo serem alterados em face de sua atividade vinculada deste julgador (art. 142 da Lei n. 5.172/66); portanto, deve-se observância ao preconizado na legislação, que não se pode afastar por razões de “falta de razoabilidade” ou “desproporcionalidade”, mormente em vista do que preconiza a Súmula n. 2 deste CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ